

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 023.765/2015-1

Fiscalização n. 406/2015

Relator: Vital do Rêgo

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7)

Objeto da fiscalização: Aplicação da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva)

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Secex-RJ 928/2015, de 04/09/2015 (peça 1)

Portaria de designação-execução e relatório - Secex-RJ 929/2015, de 04/09/2015 (peça 2)

Período abrangido pela fiscalização: De 01/01/2013 a 01/10/2015

Composição da equipe: Cristhian Gärtner dos Santos Camilo - matr. 4568-3
(Coordenador)

Rita de Cássia Guimarães Barboza - matr. 2388-4

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Comitê Olímpico Brasileiro

Vinculação (ministério): Ministério do Esporte

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Carlos Arthur Nuzman

cargo: Presidente

período: A partir de 15/01/2013

Outros responsáveis: vide peça: "Rol de responsáveis"

PROCESSO CONEXO

- TC 020.999/2015-1



Esta auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) por parte do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

O trabalho foi realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob coordenação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), e contou com a participação de seis secretarias de controle externo de âmbito estadual, a saber: Secex-MG, Secex-RJ, Secex-SE, Secex-RS, Secex-PR e Secex-SP.

Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo e Confederação Brasileira de Rugby.

As questões de auditoria que orientaram o trabalho foram as seguintes:

1 – O Estatuto da entidade apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?

2 – O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção?

3 – A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?

4 – Foi realizada prévia pesquisa de preços?

5 – Houve a devida publicidade do certame licitatório nos meios e prazos adequados?

6 – Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?

7 – Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?

8 – Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados (avaliação quando couber)?

9 – Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

10 – Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?

11 – O objeto do ajuste está sendo executado conforme o plano de trabalho aprovado?

12 – Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal?

Para as entidades que recebem recursos tanto do COB como do CPB, foi acrescentada a seguinte questão de auditoria:

13 – Há sobreposição de recursos da Lei Agnelo/Piva, repassados pelo COB e pelo CPB, para as mesmas despesas administrativas?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.

Este relatório refere-se à auditoria realizada no Comitê Olímpico Brasileiro (COB), em que houve achados relativos à governança e processo político da entidade, contratações diretas sem fundamento legal, dificuldades de conciliação contábil de recursos da Lei Agnelo/Piva e atesto de prestação de serviços sem documentos que fossem válidos para a liquidação da despesa.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 4.543.503,70.



Os benefícios estimados das ações de controle decorrentes da apreciação deste processo estão relacionados com a melhoria na organização administrativa, melhoria na forma de atuação do COB e convenientes, bem como aumento na transparência da gestão, conforme consta dos subitens da Portaria-SEGECEX 10, de 30/3/2012.

As principais conclusões decorrentes deste trabalho podem ser resumidas da forma que se segue: ausência de princípios democráticos de gestão, concentração de poderes na pessoa do Presidente do COB; necessidade de melhoria da transparência do COB quanto aos atos de gestão, e ausência de instrumentos de controle social, baixa representatividade dos atletas no processo eleitoral, colégio eleitoral formado essencialmente por dirigentes, processo eleitoral não adequado aos preceitos da Lei 9.615/1998, art. 18-A, pagamento de hospedagem a dirigentes esportivos e diretores do COB sem amparo na Lei 9.615/1998, pagamento de despesa sem comprovante da regular prestação do serviço e pagamento de remuneração em desacordo com os limites legais.

Sumário

I. Apresentação	5
II. Introdução	5
II.1. Deliberação que originou o trabalho	5
II.2. II.1 Deliberação que originou o trabalho	5
II.3. Antecedentes.....	6
II.4. Visão geral.....	6
II.5. Informações gerais sobre a entidade auditada	7
II.6. Objetivo e questões de auditoria.....	11
II.7. Métodos e procedimentos	11
II.8. Benefícios estimados da fiscalização	12
II.9. Processo conexo	12
III. Achados de auditoria	12
III.1. Estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência.....	12
III.2. Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.....	15
IV. Conclusão	24
V. Proposta de encaminhamento	25
APÊNDICE A - Matriz de Achados	27
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização	31
APÊNDICE C -	32

I. Apresentação

1. Trata-se de Relatório de Auditoria de conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada no Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) por parte da auditada.

2. A partir da seleção efetuada em conjunto entre as secretarias regionais de controle externo que atuaram na FOC e a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), com base em critérios objetivos (materialidade dos recursos recebidos, denúncias de irregularidades, data de celebração dos convênios, etc.), foram definidas as entidades a serem auditadas e a respectiva secretaria de controle externo responsável pela fiscalização, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Entidades auditadas

Secex Responsável	Entidade auditada
SecexEducação	Comitê Paralímpico Brasileiro
Secex-MG	Confederação Brasileira de Basketball Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
Secex-PR	Confederação Brasileira de Ciclismo Confederação Brasileira de Clubes
Secex-RJ	Comitê Olímpico Brasileiro Confederação Brasileira de Judô
Secex-RS	Confederação Brasileira de Voleibol
Secex-SE	Confederação Brasileira de Ginástica
Secex-SP	Confederação Brasileira de Atletismo Confederação Brasileira de Rugby

Elaboração: SecexEducação/TCU

3. As fiscalizações deram origem a processos individualizados, com tramitação própria, cujo objetivo foi sanear impropriedades específicas detectadas na aplicação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 por parte de cada unidade fiscalizada.

4. As informações contidas nos relatórios individuais de cada auditoria serão encaminhadas à SecexEducação, que é responsável pela consolidação das informações das auditorias realizadas pelas demais Secex de âmbito estadual. O relatório consolidador terá por objetivo contribuir para a conformação de uma visão sistêmica a respeito da aplicação dos recursos proveniente da Lei Agnelo/Piva no Sistema Nacional de Desporto.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

II.2. II.1 Deliberação que originou o trabalho

5. Este trabalho tem origem em despacho do Ministro-Relator no TC 019.708/2015-7, em 24/8/2015.



II.3. Antecedentes

6. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento (TC 021.654/2014-0) com a finalidade de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados. O trabalho, além de apresentar esse diagnóstico de caráter amplo, também orientou a seleção de trabalhos de fiscalização nessa área.

7. O item 9.3.2 do Acórdão 1.785/2015–TCU–Plenário, de 22/7/2015, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, quando da formalização de novas propostas de fiscalização a serem realizadas pela unidade, considerasse como prioritárias, dentre outras, a realização de ações de controle com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes e Confederações Olímpicas e Paraolímpicas.

8. Essa auditoria, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada, em consonância com o Acórdão 1.785/2015–TCU–Plenário, decorre de deliberação constante em Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7), tendo se desenvolvido no período de setembro de 2015 a outubro de 2015.

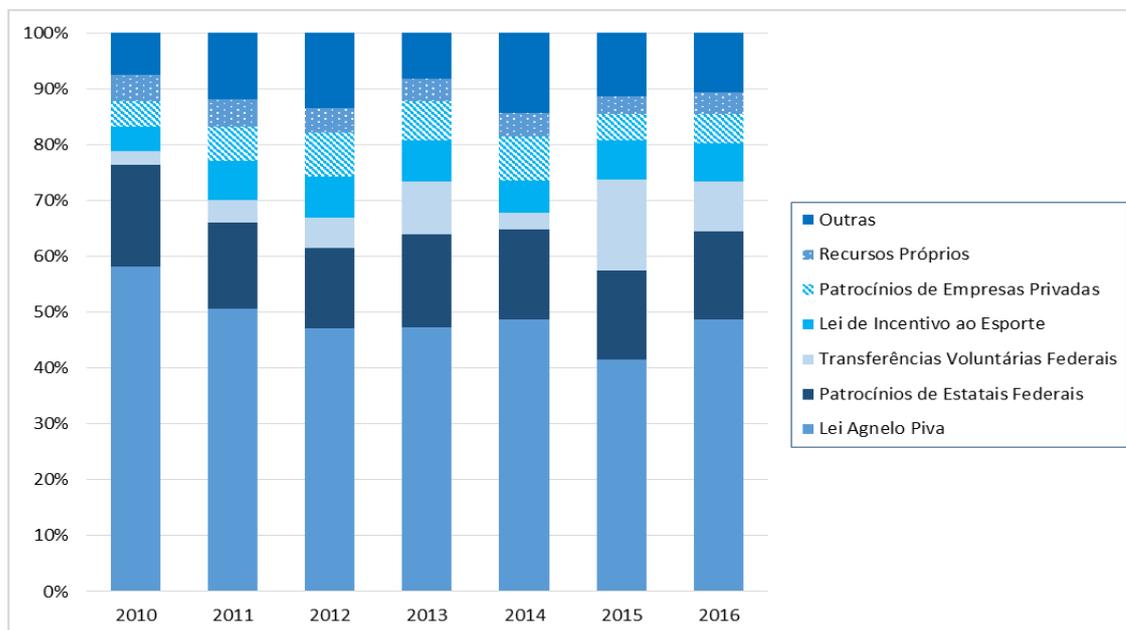
II.4. Visão geral

9. O art. 217 da Constituição Federal/1988 (CF/1988) prescreve que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, respeitada a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades. O mesmo artigo ressalta que uma das formas de fomento estatal ao desporto deve ocorrer mediante destinação de recursos públicos a essa área.

10. A Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). A partir de alterações posteriores à Lei Pelé, incluiu-se a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) como beneficiária das receitas oriundas de concursos de prognósticos federais. Dos 2% da arrecadação bruta, 85% são destinados ao COB e 15% ao CPB. Ao CBC cabe a parcela de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete.

11. A Lei 9.615/1998 ainda dispõe, em seu art. 9º, §1º, que anualmente, COB e CPB receberão a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e para competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, e, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para a participação de delegações nacionais nesses eventos. Esses recursos constituem receitas próprias das entidades, apesar de a lei determinar sua destinação.

12. Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e paraolímpico brasileiro é a Lei Agnelo/Piva. Segundo dados declarados pelas entidades integrantes do SND, considerando os valores recebidos e projeções de valores a receber nos próximos exercícios, 48% do financiamento do setor provém da Lei Agnelo/Piva.

Gráfico 1 – Participação relativa das principais fontes de recursos do esporte olímpico brasileiro


Fonte: TC 021.654/2014-0

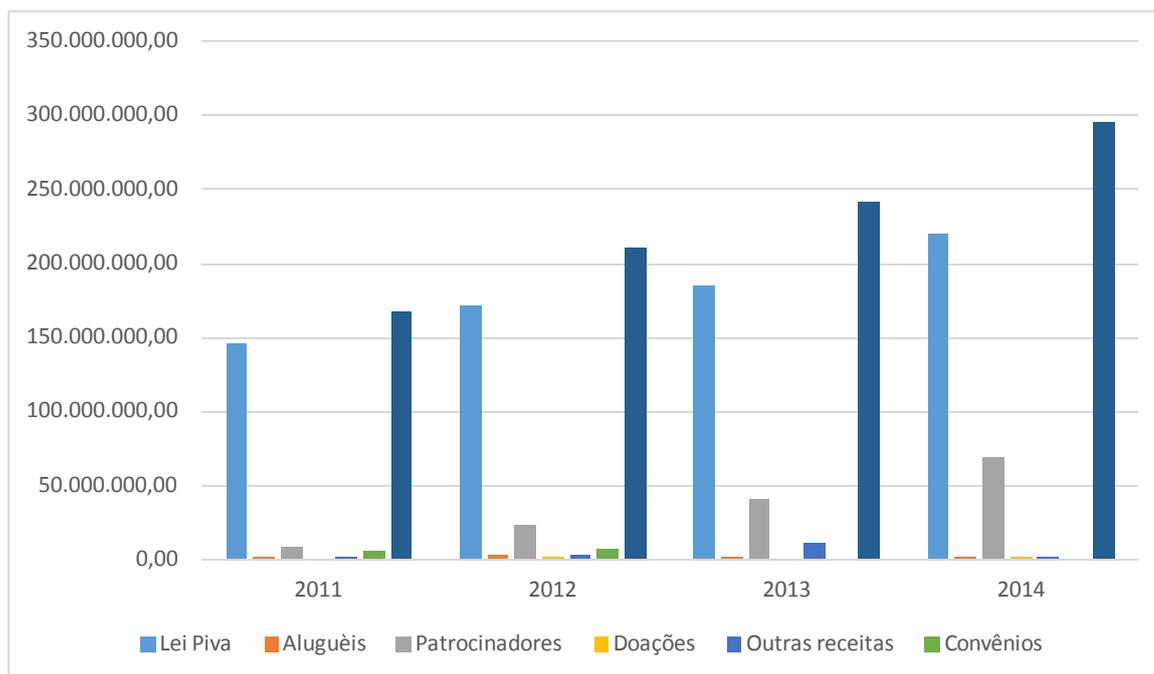
Elaboração: TCU/SecexEducação

13. Os recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva recebidos pelo COB, pelo CPB e pela CBC são utilizados na manutenção dessas entidades e na realização de suas atividades finalísticas. Além disso, parte desses recursos são repassados às confederações/clubes a eles filiados, por meio de convênios.

II.5. Informações gerais sobre a entidade auditada

14. O Comitê Olímpico Brasileiro é organização não governamental de direito privado constituída como associação civil de natureza desportiva, nos termos do art. 1º de seu Estatuto (peça 10), sem fins econômicos e foi fundado em 08/6/1914, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, onde permanece até o momento. É integrado por pessoas físicas e jurídicas, essas como filiadas, vinculadas e reconhecidas (art. 2º)

15. Quanto às fontes de recursos, no período 2011-2014, o COB apresentou os seguintes montantes:

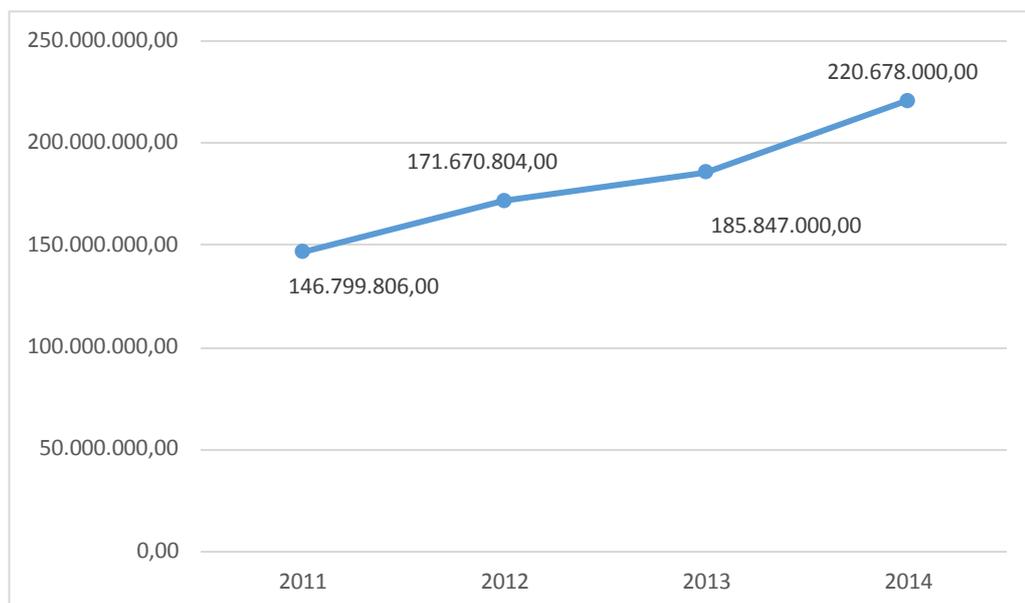

Gráfico 2 – Receitas do COB 2011-2014


*As receitas do exercício de 2015 estão contabilizadas até o mês de junho.

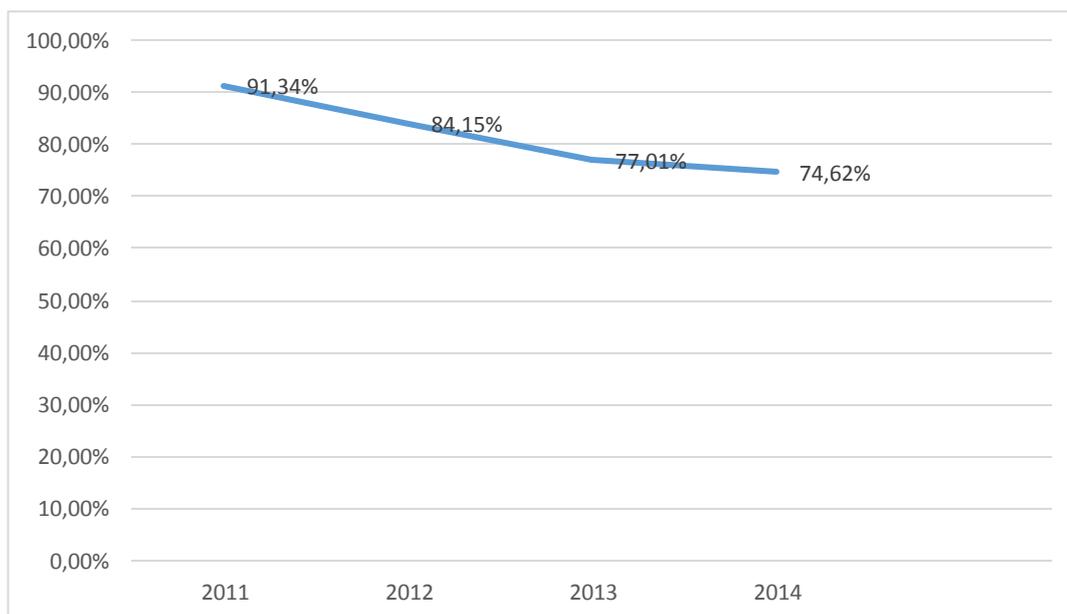
Tabela 2. Recursos do Comitê Olímpico Brasileiro 2011 e 2014 (em reais)

Ano	Lei Piva	Aluguéis	Patrocinadores	Doações	Outras receitas	Convênios	TOTAL
2011	146.799.806,00	2.358.000,00	8.742.698,00	1.008.029,00	1.809.000,00	6.391.982,00	167.109.515,00
2012	171.670.804,00	2.914.000,00	24.015.000,00	1.924.000,00	3.493.000,00	7.343.000,00	211.359.804,00
2013	185.847.000,00	2.431.000,00	40.571.000,00	1.408.000,00	11.076.000,00	0,00	241.333.000,00
2014	220.678.000,00	2.538.000,00	69.024.000,00	1.536.000,00	1.973.000,00	0,00	295.749.000,00

16. No tocante aos recursos recebidos do COB, destinados pela Lei Piva, a evolução foi a seguinte:


Gráfico 3 - Repasses Lei Agnelo/Piva 2010-2014


*As receitas do exercício de 2015 estão contabilizadas até o mês de junho.

Gráfico 4 - Evolução do Percentual de Recursos Lei Agnelo/Piva sobre Receitas Totais do COB (excluídos valores recebidos por convênios)

Tabela 3 – Participação dos recursos recebidos por meio da Lei Agnelo/Piva nas receitas do COB

Ano	Lei Agnelo/Piva	Total de receitas anuais (exceto convênios)	% LAP (exc. Convênios)
2011	146.799.806,00	160.717.533,00	91,34%
2012	171.670.804,00	204.016.804,00	84,15%
2013	185.847.000,00	241.333.000,00	77,01%
2014	220.678.000,00	295.749.000,00	74,62%



17. O aumento de receita de patrocinadores experimentado pelo COB, neste ciclo olímpico, refere-se ao contrato de Marketing com o Comitê Organizador Rio 2016, no qual são destinados uma parcela da comissão em dinheiro ou *in natura* (Value in Kind – VIK) sobre o recebimento efetivo de patrocínio do Rio 2016 ao COB, na proporção de 12% até atingir a cifra de US\$ 60 milhões (dinheiro), a partir da qual o percentual será reduzido para 8% (peça 17, p. 32; peça 18, p. 28 e peça 19, p. 29).

18. Verifica-se que a viabilidade financeira do COB é significativamente dependente dos repasses da Lei Agnelo/Piva, pois suas demais receitas pouco representam no conjunto de sua arrecadação.

19. Quanto à aplicação dos recursos auferidos a partir da Lei Agnelo/Piva, a tabela a seguir detalha os valores despendidos nos projetos próprios do COB e os repasses às Confederações filiadas, no período de 2011 a 2014:

Tabela 4 - Aplicação dos Recursos da Lei Agnelo/Piva

	2011		2012		2013		2014	
	LAP	Fundo Olímpico						
Atletismo (peça 23, p. 1-2)	6.750.586,85	-	4.405.576,38	-	4.224.987,00	-	4.183.018,07	-
Badminton (peça 24, p. 1-2)	1.271.014,00	150.930,00	1.802.800,00	45.600,00	1.873.556,27	376.617,99	2.365.986,33	42.059,55
Basquete (peça 25, p. 1-2)	2.359.435,61	3.800,00	3.470.199,14	169.038,15	3.938.018,86	640.490,28	4.303.403,59	740.545,44
Boxe (peça 26, p. 1-2)	2.173.974,00	-	3.048.620,00	-	3.048.620,00	-	3.951.562,00	-
Canoagem (peça 27, p. 1-2)	2.391.660,07	810.291,39	2.907.727,32	646.499,86	2.952.618,91	125.532,96	2.902.273,59	-
Ciclismo (peça 28, p. 1-2)	2.617.120,50	-	2.888.901,11	-	3.348.309,06	-	3.330.046,06	-
Desportos Aquáticos (peça 29, p. 1-2)	3.779.229,00	587.796,00	3.996.824,00	296.080,00	3.556.081,75	489.550,00	4.583.680,40	-
Desportos na Neve (peça 30, p. 1-2)	953.029,43	94.962,00	1.185.210,81	-	1.545.053,73	3.861.981,00	2.321.798,17	-
Desportos no Gelo (peça 31, p. 1-2)	-	-	-	-	1.005.196,65	-	2.013.732,00	-
Esgrima (peça 32, p. 1-2)	1.739.863,13	552.730,78	1.601.166,07	47.408,50	1.822.016,99	222.835,83	2.400.000,00	-
Ginástica (peça 33, p. 1-2)	4.307.954,87	-	3.961.556,98	-	3.652.176,22	-	3.879.827,15	-
Golfê (peça 34, p. 1-2)	504.099,97	-	929.450,77	-	1.561.566,18	-	1.984.937,28	-
Handebol (peça 35, p. 1-2)	3.307.342,11	1.676.379,63	4.465.884,69	1.224.125,00	3.750.434,15	1.511.499,96	4.711.353,83	647.149,44
Hipismo (peça 36, p. 1-2)	2.846.519,16	1.007.040,00	3.883.470,17	1.382.280,21	3.519.170,89	536.541,00	4.600.174,67	310.068,48
Hóquei sobre Grama (peça 37, p. 1-2)	1.475.644,90	-	2.204.187,42	-	2.148.814,76	-	1.776.406,30	-
Judô (peça 38, p. 1-2)	3.277.300,68	586.128,76	3.553.037,45	568.182,24	3.723.892,39	796.400,36	4.009.598,72	527.298,22
Levantamento de Peso (peça 39, p. 1-2)	1.273.389,32	800,00	1.692.802,28	137.779,20	1.647.094,69	-	2.450.951,37	-
Lutas Associadas (peça 40, p. 1-2)	1.487.738,81	287.825,42	1.768.803,43	357.260,30	1.717.239,69	341.773,07	2.100.000,00	-
Pentatlo Moderno (peça 41, p. 1-2)	1.458.425,30	134.314,00	2.060.097,49	71.500,00	2.085.592,50	22.000,00	2.411.249,35	-
Remo (peça 42, p. 1-2)	2.328.000,00	-	2.655.000,00	-	2.499.000,00	-	2.500.000,00	-
Rugby (peça 43, p. 1-2)	1.063.658,19	-	760.571,53	-	1.655.246,48	-	2.300.000,00	-
Taekwondo (peça 44, p. 1-2)	1.307.349,49	296.120,60	1.550.858,03	275.194,00	1.517.274,29	-	2.635.909,03	-
Tênis (peça 45, p. 1-2)	1.923.378,50	285.004,10	2.956.683,14	184.425,35	2.868.302,59	214.452,04	2.871.113,12	-
Tênis de Mesa (peça 46, p. 1-2)	2.745.743,28	640.672,00	3.753.443,93	304.814,00	3.427.936,25	59.760,00	3.894.929,39	-
Tiro com Arco (peça 47, p. 1-2)	1.347.032,83	-	1.347.032,83	-	1.657.260,17	-	1.700.000,00	-
Tiro Esportivo (peça 48, p. 1-2)	2.000.000,00	4.000,00	2.200.000,00	168.258,00	2.290.368,18	73.192,28	2.600.000,00	25.000,00
Triathlon (peça 49, p. 1-2)	2.316.171,00	285.444,66	2.556.025,00	579.070,00	3.037.281,70	376.730,00	3.320.048,90	241.600,95



Vela (peça 50, p. 1-2)	-	-	-	-	1.292.591,33	21.500,00	4.900.000,00	118.596,03
Voleibol (peça 51, p. 1-2)	3.146.091,50	362.280,00	3.690.806,68	-	3.840.943,19	438.066,57	4.135.639,55	-
Total aplicado no COB (peças 20, p. 12; 21; p. 12 e 22, p. 11)	56.773.065,98		66.896.197,86		62.485.435,72		*	*
TOTAL Confederações + COB	126.691.337,82		144.650.449,32		147.801.003,93		93.789.956,98	

Obs. *Os dados referentes à aplicação direta no COB referentes ao exercício de 2014 não estavam disponíveis na página do COB.

20. Quanto à legislação aplicável, o COB está submetido às normas que regem o desporto nacional, dentre as quais se destacam a Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”; Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), além das resoluções do Ministério do Esporte e suas próprias orientações e instruções normativas. Anote-se que a chamada Lei Agnelo/Piva, Lei 10.264/2001, alterou a Lei 9.615/98, acrescentando-lhe dispositivos versando sobre a fonte de recursos para o desporto nacional, objeto desta fiscalização.

21. Por fim, deve-se atentar que a Lei 9.615/98, art. 56, § 1º, determina ao COB a observância da legislação federal aplicada à celebração de convênios.

II.6. Objetivo e questões de auditoria

22. A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade da aplicação da Lei Agnelo/Piva pela COB.

23. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: O Estatuto apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?

b) Questão 2: O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla algum óbice à ampla concorrência?

c) Questão 3: A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?

d) Questão 4: Foi realizada prévia pesquisa de preços?

e) Questão 5: Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?

f) Questão 6: Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?

g) Questão 7: Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?

h) Questão 8: Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados?

i) Questão 9: Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

j) Questão 10: Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?

k) Questão 11: O objeto do ajuste está sendo executado conforme o Plano de Trabalho Aprovado?

l) Questão 12: Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal?

II.7. Métodos e procedimentos

24. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de



Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/06/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19/10/2009).

25. Por se tratar de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (Fiscalis 306/2015), a Matriz de Planejamento e a Matriz de Possíveis Achados foram elaboradas e revisadas em conjunto no *workshop* que reuniu todas as Unidades Técnicas participantes, entre 31 de agosto e 1º de setembro de 2015.

26. O trabalho de auditoria, portanto, desenvolveu-se com a análise documental dos projetos e ações executadas pelo COB com recursos da Lei Agnelo/Piva.

II.8. Benefícios estimados da fiscalização

27. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de melhoria da governança do COB, especialmente quanto à participação dos atletas nos processos de gestão e na eleição para os Poderes do COB. Também devem ser mencionados a expectativa do controle sobre a contabilidade e os processos licitatórios da entidade.

II.9. Processo conexo

28. Foi constatado que o TC 020.999/2015-1 - Acompanhamento do COB referente ao exercício 2013 é conexo com este trabalho, por inserir-se no período fiscalizado (de 2013 a 2015).

III. Achados de auditoria

III.1. Estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência.

29. A Lei 9.615/1998 dispõe em seus arts. 18-A, 22, 22-A e 23 sobre determinados aspectos da gestão das entidades de administração do desporto que devem ser regulamentados pelos respectivos estatutos. Tratam-se de questões atinentes à governança dessas entidades, com o objetivo de garantir a representatividade dos atletas na gestão, o controle social e os princípios de gestão democrática, em especial a transparência na utilização dos recursos e na condução das modalidades esportivas.

Sobre os Poderes do COB

30. O Estatuto do COB (peça 10, p. 7) define em seu art. 11 os “Poderes do COB”, quais sejam: a Assembleia Geral, a Presidência, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal (peça 10, p. 7).

31. O art. 13 do Estatuto estabelece que pessoas cumprindo penalidades impostas pelo COB ou por uma de suas filiadas, ou ainda que sejam impedidas pelas normas do Comitê Olímpico Internacional não podem integrar qualquer dos Poderes do COB.

32. O art. 5º do Estatuto, classifica as pessoas físicas que integram o COB (Membros do COB ou Membros dos Poderes do COB) em quatro categorias (peça 10, p. 5):

a) Membros Natos Permanentes: os membros vitalícios e brasileiros membros do Comitê Olímpico Internacional (COI);

b) Membros Natos Temporários: Presidentes das entidades filiadas ao COB, durante a vigência de seus mandatos;

c) Membros Eleitos: candidatos eleitos pela Assembleia em número correspondente a até um terço da quantidade de entidades filiadas (atualmente, são 33 confederações), para compor a futura assembleia (art. 14, III – peça 10, p. 8). Os Membros Eleitos não se confundem com os ocupantes dos cargos eletivos do COB (Presidente, Vice-presidente, integrantes do Conselho Fiscal); e

d) Representante dos Atletas: Presidente da Comissão de Atletas do COB.



33. Para ser eleito, o candidato deve atender aos seguintes requisitos (art. 6º do Estatuto - peça 10, p. 5-6):

- a) ter mais de trinta anos de idade;
- b) gozar de reputação ilibada;
- c) ter se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva;
- d) não ter sido excluído do COI, COB ou das Federações Internacionais de modalidades esportivas;
- e) não possuir vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática esportiva.

34. Os Membros Eleitos e o Representante dos Atletas têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução (art. 13, parágrafo único, peça 10, p. 8).

35. É vedado aos membros dos Poderes do COB o exercício de qualquer atividade nas entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas, com exceção dos presidentes das entidades filiadas (art. 12, do Estatuto).

36. Nas reuniões da Assembleia Geral convocadas para eleição do Presidente ou para alteração estatutária, não possuem direito a voto os Membros Eleitos (art. 14, § 4º, do Estatuto). No caso de Assembleia convocada para tratar da dissolução do COB ou de questões “especificamente olímpicas” (art. 14, § 5º, do Estatuto), possuem direito a voto todos os integrantes da Assembleia, exceto os Membros Eleitos que não participam do Conselho Executivo.

37. A Assembleia é presidida e dirigida pelo Presidente do COB (art. 15 do Estatuto) e composta pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários, Membros Eleitos e Representante dos Atletas.

38. Compete à Assembleia Geral julgar as contas do exercício anterior (art. 18, inciso I, do Estatuto). Suas demais competências estão dispostas no art. 23 do Estatuto. Vale mencionar que a Assembleia não aprova o orçamento anual do COB, cabendo-lhe apenas tomar conhecimento (art. 23, inciso XIII, do Estatuto), assim como não indica ou aprova nenhum nome para o Conselho Executivo, de sorte que apenas tomando conhecimento dos designados pelo Presidente (art. 23, inciso VII, do Estatuto).

39. Vale dizer que a Assembleia Geral não é indicada no Estatuto como o Poder máximo de deliberação do COB. A partir da leitura do Estatuto, percebe-se que a Assembleia possui pouca ou nenhuma ingerência sobre a gestão do COB, especialmente a partir do mencionado obrigatório respeito às deliberações do Conselho Executivo e da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). A Assembleia também não indica ou aprecia nenhum nome indicado para o Conselho Executivo, cuja designação cabe exclusivamente ao Presidente.

40. A Presidência é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, que integram todos os demais Poderes, com exceção do Conselho Fiscal (art. 24 do Estatuto).

41. Ao Presidente compete, entre outras atribuições, presidir as Assembleias Gerais, com voto de qualidade, exceto quando se tratar de eleições para os Poderes do COB. Além disso, cabe-lhe ainda (art. 27 do Estatuto):

- convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo, com direito a voto de qualidade;
- representar ou indicar representante do COB em órgãos governamentais;
- designar e nomear o Secretário-Geral e os membros do Conselho Executivo, dando ciência à Assembleia; criar Comissões Especiais temporárias, designando seus integrantes;
- presidir a Comissão Organizadora de Candidatura, o Comitê Organizador de Candidatura para a escolha de cidade-sede dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos, além do



Comitê Organizador, quando a sede de qualquer dos eventos citados for uma cidade brasileira;

- autorizar despesas e firmar contratos, ajustes, convênios ou instrumentos congêneres
- presidir o Comitê Organizador quando o país for sede dos Jogos Olímpicos ou Pan-americanos.

42. Ao Presidente estão vinculadas ainda as atividades da Academia Olímpica Brasileira, Instituto Olímpico Brasileiro, Museu Olímpico Brasileiro e a Solidariedade Olímpica, bem como dos Centros Olímpicos de Treinamento e Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos (art. 27, parágrafo único, do Estatuto).

43. Ao Vice-Presidente compete exercer quaisquer atribuições conferidas pelo Presidente (art. 28, parágrafo único, do Estatuto).

44. O Conselho Executivo constitui-se de **sete** membros: o Presidente, o Vice-Presidente e **cinco** Diretores, **todos designados pelo Presidente**, sendo três dentre os Membros Eleitos, um dentre os Membros Natos Temporários e um atleta ou ex-atleta olímpico (art. 29 do Estatuto). Dentre suas principais atribuições está a elaboração do orçamento para o ano seguinte, submetendo-o à homologação do Conselho Fiscal (art. 32, inciso V, do Estatuto) e assessorar o Presidente na administração do COB (art. 32, inciso I, do Estatuto), autorizar a aquisição (art. 32, inc. XI, do Estatuto) e solicitar a alienação de bens imóveis (art. 32, inc. XII, do Estatuto). Constata-se, a exemplo da Assembleia Geral, que o Conselho Executivo possui pouca ingerência sobre a gestão do COB.

45. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia (art. 33 do Estatuto), com mandato de 4 anos. É o único Poder do COB não integrado pelo Presidente.

46. Do exame das disposições estatutárias, depreende-se que o Presidente concentra bastante poder em sua pessoa, sem submeter-se a nenhuma instância de controle. De suas decisões, ele apenas dá conhecimento à Assembleia Geral, que não possui competência para vetá-las – vale lembrar o respeito obrigatório dos membros do COB às deliberações da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). Ademais, ele preside a Assembleia Geral e o Conselho Executivo composto integralmente por pessoas designadas livremente pela própria presidência, sem apreciação da Assembleia Geral.

47. Quanto à participação dos atletas na gestão do COB, como dito acima, há a participação de um atleta ou ex-atleta no Conselho Executivo, designado pelo Presidente do COB. Já no que tange à participação na Assembleia, os atletas encontram-se pouco representados, posto que possuem apenas um voto em um total de 45 participantes (33 Presidentes de Confederações, 11 Membros Eleitos e o próprio Representante dos Atletas), o que denota baixa capacidade de influenciar as decisões da Assembleia.

48. Vale mencionar que o COB possui a Comissão de Atletas, que não possui competências estatutárias e não atua como instância interna de acompanhamento da gestão do COB (peça 61).

49. Conclui-se que o Estatuto não atende à Lei 9.615/1998, pois:

a) não estabelece princípios definidores de gestão democrática, nos termos no art. 18-A, inciso VII, alínea “a”, visto que há uma concentração de poderes na Presidência tanto no que se refere às suas competências executivas/operacionais, quanto à de nomear os membros do Conselho Executivo, além disso tem assento em todos os Poderes do COB, à exceção do Conselho Fiscal;

b) a Assembleia Geral não possui competência deliberativa sobre a gestão do COB, tomando apenas ciência dos atos praticados pelo Presidente e pelo Conselho Executivo;

c) a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea “g”;

50. Diante desses achados, tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adequar seu Estatuto ao conteúdo da Lei, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu



titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) incompatibilidade do Estatuto com os princípios de gestão democrática previstos na Lei 9.615/1998, art. 18-A, alínea “a”, em vista da concentração de poderes na pessoa do Presidente; b) baixa representatividade dos atletas na Assembleia Geral, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”.

Sobre a transparência da gestão e acesso dos Membros e filiados aos documentos da gestão

51. Da leitura do Estatuto, constata-se que inexistem dispositivos que assegurem instrumentos de controle social, transparência da gestão da movimentação de recursos e garantia a todos os associados e filiados de acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade, exigências constantes da Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c” e inciso VIII.

52. Conclui-se que o Estatuto não atende aos ditames da Lei 9.615/1998, pois:

a) não prevê instrumentos de controle social, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “b”;

b) não garante a transparência da gestão de movimentação de recursos para a sociedade, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “c”;

c) não garante o acesso irrestrito a todos os associados, aos documentos e informações relativos à prestação de contas, nos termos do art. 18-A, inciso VIII;

53. Diante desses achados, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) inexistência de dispositivos no Estatuto que garantam instrumentos de transparência da gestão para a sociedade, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea “c”; b) inexistência da previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “b”; e e) inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VIII; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir o sistema de controle social e a transparência da gestão.

III.2. Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.

54. O processo eleitoral do COB está regulamentado por vários dispositivos de seu Estatuto (peça 10).

55. Os arts. 5º e 6º do Estatuto, como visto anteriormente (itens 29 e 30 deste relatório), especificam os Membros do COB e os requisitos para ser candidato a Membro Eleito pela Assembleia.

56. O colégio eleitoral é formado pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários (Presidentes das Confederações filiadas ao COB) e Representante dos Atletas, sendo excluídos os Membros Eleitos (art. 14, § 4º, do Estatuto).

57. A Assembleia Geral Eletiva é convocada por edital publicado por três vezes em órgão de imprensa de circulação diária na cidade onde está a sede do COB, devendo a última publicação ocorrer com antecedência de oito dias da reunião (art. 16, § 2º, do Estatuto). A reunião ocorre a cada quatro anos, no quarto trimestre, após a realização dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, em cédula única para cada um dos Poderes, e em escrutínio secreto, o Presidente e Vice-Presidente do COB, os membros eleitos e os membros do Conselho Fiscal (art. 18, inciso II e § 1º, do Estatuto).

58. O candidato à Presidência deverá protocolar o pedido de registro da chapa até o dia 30 de



abril do ano das eleições, contendo a assinatura de dez membros da Assembleia Geral Eletiva com direito a voto, em pleno gozo de seus direitos estatutários. Não é permitido aos membros da Assembleia Geral Eletiva subscrever mais de uma chapa (art. 18, § 4º, do Estatuto).

59. Além dos requisitos previstos no art. 5º, os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente devem também ser brasileiros natos e membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (art. 18, § 8º, do Estatuto). Por sua vez, o art. 25 fixa critério ainda mais restritivo e impreciso, pois, além dos critérios anteriores (brasileiros natos, membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos), os candidatos à Presidência devem ser Membros Eleitos da Assembleia.

60. Presidente e Vice-Presidente eleitos têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução, cujo início ocorre na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição (art. 24, *caput*, do Estatuto).

61. O mandato dos membros eleitos e do representante dos atletas é de quatro anos, permitida apenas uma recondução (art. 13, parágrafo único, do Estatuto).

62. Desde 1984, o COB teve apenas três Presidentes diferentes: Sylvio de Magalhães Padilha, eleito consecutivamente para os períodos de 1984-1988 e 1988-1992, tendo sido substituído antes do término de seu mandato, em 1990, pelo Vice-Presidente André Gustavo Richer, posteriormente eleito para o quadriênio de 1993-1998, e Carlos Arthur Nuzman, que substituiu o então Presidente André Gustavo Richer em 1995 e foi eleito sucessivamente para os períodos 1998-2004, 2005-2008, 2008-2012 e 2013-2016, sendo o Presidente com maior tempo de exercício, contando atualmente com vinte anos de mandato ininterrupto. Em todas as Assembleias Eletivas desde 1984, houve apenas a apresentação de uma chapa, denotando inexistir um movimento de oposição no COB (peça 11). Deve ser notado que em nenhum dos processos eleitorais houve a participação de representantes dos atletas.

63. Preliminarmente, cumpre apontar um aparente conflito de normas entre o art. 18, § 8º e o art. 25 do Estatuto do COB, cujas disposições são as seguintes:

Art. 18 [...]

§ 8º Somente **brasileiros natos, membros do COB**, há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 25. Somente **brasileiros natos e Membros Eleitos da Assembleia** que sejam membros do COB há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. (grifos nossos)

64. Percebe-se que os dois dispositivos apresentam requisitos para quem deseja se candidatar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente do COB. De acordo com o art. 18, § 8º do Estatuto, qualquer brasileiro nato que seja membro do COB há pelo menos cinco anos poderá candidatar-se. Isso inclui qualquer membro da Assembleia discriminado no art. 5º (Natos Permanentes, Natos Temporários, Eleitos ou Representante dos Atletas). Já o art. 25 informa que, para se candidatar, o interessado deverá ser, entre outros qualificadores, Membro Eleito do COB, ou seja, denota que apenas a categoria de membros estabelecida no art. 5º, inciso III, do Estatuto, poderia ocupar um dos cargos que compõem a Presidência.

65. No que tange à possibilidade de apresentação de candidaturas, contata-se que o Estatuto do COB é restritivo, ao estabelecer que o candidato ao cargo de Presidente deve: a) ser brasileiro nato; b) ter mais de 30 anos; c) gozar de reputação ilibada; d) ter se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva; e) não ter sido excluído do COI, COB ou das Federações Internacionais; f) não ter vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática desportiva; g) ser Membro Eleito do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (arts. 18, § 8º, e 25, do Estatuto). Além desses requisitos, ainda há a necessidade de endosso da chapa por dez

membros da Assembleia Geral Eletiva (art. 18, § 4º, do Estatuto).

66. O colégio eleitoral é pouco diversificado, composto pelos presidentes das confederações filiadas ao COB, membros natos e apenas um representante dos atletas, cuja participação acaba por ser diluída dado a quantidade dos demais votantes – na eleição para o quadriênio 2013-2016, tinham direito a voto 34 Membros da Assembleia. Os Membros Eleitos – em que pese a possibilidade de se candidatarem à Presidência, conforme art. 25 – são excluídos da Assembleia Geral Eletiva. Ao exigir que uma chapa seja endossada por dez membros da Assembleia Eletiva (art. 18, § 4º), o Estatuto limita ainda mais a apresentação de chapas.

67. As exigências estatutárias restringem exageradamente a possibilidade de apresentação de candidaturas, o que é comprovado pelo fato de jamais ter havido mais de uma chapa inscrita em qualquer pleito desde 1984 (peça 11). Deve ser dito que o Estatuto vigente foi aprovado pela Assembleia em 2014. Não obstante, verifica-se a partir dos requisitos de elegibilidade descritos na peça 11, que esses requisitos já constavam dos Estatutos anteriores, o que denota que não houve uma preocupação em atualizá-los para tornar mais acessível os cargos eletivos a um maior número de interessados, apesar das alterações introduzidas na Lei 9.615/98 nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 12.868/2013 que permitir maior governança nas entidades de administração do desporto.

68. Entre as condições exigidas, há a necessidade, para aspirar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente, de ser brasileiro nato – ao passo que há atletas naturalizados que competem pelo País. Esse requisito constitui-se em uma discriminação injustificada, criando distinção entre brasileiros natos e naturalizados (assim é possível a um brasileiro naturalizado ser Ministro de Estado, conforme art. 12, §2º, da CF/88, mas impossível aspirar a ser Presidente do COB). Também a exigência de tempo mínimo como membro do COB configura-se restritiva, pois impede a participação de pessoas com vasta experiência em gestão, inclusive na área desportiva, de candidatarem-se a um cargo no COB. Essa restrição afigura-se ainda mais restritiva quando se verifica que o COB se mantém quase que exclusivamente com os recursos recebidos da Lei Agnelo/Piva, portanto, verba pública, cuja gestão interessa a toda a sociedade.

69. A exigência de haver-se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva, por outro lado é também restritiva, pois exclui grande parcela de cidadãos e cidadãs que, mesmo sem ter alcançado destaque na seara esportiva, podem ter interesse em candidatar-se aos cargos de gestão do Comitê.

70. Quanto à necessidade de endosso da chapa por dez membros votantes, entendemos tratar-se também de restrição às candidaturas, uma vez que se afigura desproporcional, ao exigir a assinatura de quase um terço do total de votantes.

71. A composição do colégio eleitoral também é questionável, em primeiro lugar pela impossibilidade de voto dos Membros Eleitos (item 34 deste relatório), que, sendo um terço do total de Confederações filiadas (art. 14, III), poderiam ser um contrapeso ao voto dos dirigentes. Já a existência de **apenas** um atleta eleitor, que por evidente não terá capacidade de influenciar no resultado da eleição, inibe a eficácia do art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, da Lei 9.615/1998. Aqui, vale citar como paralelo as eleições para a Reitoria das universidades públicas federais, que asseguram o voto aos docentes, funcionários e alunos, fixando peso para cada categoria, embora muitas universidades adotem a votação paritária. A restrição dos atletas do processo de eleição para os Poderes do COB afasta os atores mais importantes do desporto olímpico, concentrando a eleição nos votos dos presidentes de Confederações.

72. Como consequência, o Presidente, Vice-Presidente, Conselho Fiscal e Membros Eleitos são sufragados por uma assembleia pequena, sem possibilidade de articulação de um projeto alternativo aos que ocupam os cargos de gestão eletivos. Ademais, as Confederações olímpicas, que representam a quase totalidade do colégio eleitoral, são economicamente dependentes do COB, detentor e repassador das verbas da Lei Agnelo/Piva, o que os torna suscetíveis a eventuais pressões no momento da



Assembleia Eletiva.

73. Ademais, o Estatuto deixou de dispor sobre hipóteses de inelegibilidades, conforme prevê o art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998, que determina que os estatutos das entidades de administração do desporto devem obrigatoriamente prever como inelegíveis, por dez anos, para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação os dirigentes que: a) forem condenados por crime doloso em sentença definitiva; b) estejam inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; c) estejam inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; d) tenham sido afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; e) estejam inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; ou f) sejam fálidos. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 671, de 19/3/2015, posteriormente convertida na Lei 13.155/2015. Essas hipóteses, aliás, já estavam previstas na redação original da Lei 9.615/1998, que não fixava o prazo de duração do impedimento.

74. Diante desses achados, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto), a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-presidente serem brasileiros natos (art. 18, §1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores; b) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, reduzindo a eficácia do disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”; c) ausência de disposições do Estatuto sobre as hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adequue seu Estatuto às previsões legais, assegurando a maior possibilidade de apresentação de candidaturas; efetiva participação dos atletas no processo eleitoral, com ampliação do número de votantes, possibilidade de apresentação de chapa sem necessidade de apresentação de Federação Filiada.

III.3. Contratação de acomodação para Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015 e Jogos Olímpicos de 2016

75. Conforme a Memória de Cálculo (Processo de Compras IN 001/2015, peça 52, p. 10), o Comitê Olímpico Brasileiro contratou com o Sheraton Centre Toronto Hotel – Canadá, 409 diárias, conforme memorial demonstrado abaixo:

409 diárias x \$245	\$102.009,70
Cafés da manhã	\$25.000,00
Sala de trabalho	<u>\$15.000,00</u>
Total	\$142.009,70

76. O valor contratado pelo COB, por inexigibilidade, em moeda nacional, correspondeu ao montante de R\$ 318.101,73 (peça 52, p.11).

77. O Memo Interno n. 49/2014 tratou de análise jurídica quanto à regularidade/legalidade na contratação direta com o Sheraton Centre Toronto Hotel para acomodação dos presidentes de Confederações e da Diretoria do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto, realizados entre os dias 10 e 26 de julho de 2015, na cidade de Toronto (peça 52, p. 21-22).

78. Conforme a justificativa técnica apresentada, o referido hotel foi indicado pela ODEPA (Organização Desportiva Pan-Americana) e pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos, que indicou diversos hotéis com valores semelhantes. O Sheraton Centre Toronto Hotel ofertou o menor

preço dentre os preços pesquisados (peça 52, p. 25).

79. Como justificativa, ainda de acordo com o Memo Interno n. 49/2014, o referido hotel teria disponibilidade total para acomodar os participantes no período indicado, sendo localizado na área central da cidade de Toronto-Canadá, o que facilitaria a logística de transporte da delegação brasileira no evento.

80. A contratação pretendida, através da reserva de leitos durante o período indicado para a realização do evento, foi realizada de forma direta, com base no art. 11, inciso VI, do Manual de Gestão de Compras Revisão 03 (peça 59), como um dos casos em que se mostra inexigível o estabelecimento de processo seletivo regular:

Art. 11 [...]

VI - nas contratações de serviço nacional ou internacional de acomodação em alojamentos, centros de treinamentos e/ou hotéis indicados pela organizadora de competição ou treinamento, independente de seu valor, poderão ser contratados diretamente desde que justificadas pela área funcional solicitante, inclusive quanto ao preço.

81. Em procedimento similar, o COB realizou a contratação de alocação de acomodações junto ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no valor de R\$ 3.684.503,70, com base ao disposto no art. 11, V, do Manual de Compras (peça 53, pág. 32).

82. Ressalte-se que não consta do processo de contratação por inexigibilidade (peças 53 e 54) o contrato original firmado entre o COB e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, tão-somente a minuta do contrato (peça 53, p. 4-14).

83. O Memo Jur. 16/2015 tratou de análise jurídica quanto à regularidade/legalidade na contratação de hospedagem durante os Jogos Olímpicos Rio 2016, incluindo justificativas apresentadas pela área de Esportes (Gustavo Harada e Marcus Vinicius Freire) e pela área de Relações Internacionais (Ana Mariza Ribeiro e Sergio Logo) (peça 53, p. 27-35), sendo anexado ao Processo de Compras IN 11/2015 os seguintes documentos:

- a) appendix B emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Rio 2016), com indicação dos hotéis disponibilizados ao COB, com respectivos valores, datas e quantidades de diárias (peça 54, p. 6-12);
- b) tela do website “booking.com” indicando disponibilidade de pesquisa de preços de hotéis apenas até abril de 2016 (peça 54, p. 25);
- c) pesquisa de preços realizada no website “booking.com” relativa a hotéis três estrelas no bairro de Ipanema, no período de 6 a 10 de fevereiro de 2016 (carnaval) (peça 54, p. 26-28);
- d) e-mail encaminhando resposta do Hotel Ipanema Plaza informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 29-31);
- e) e-mail encaminhando resposta do Promenade Apart-Hotéis informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 33-35);
- f) e-mail encaminhando resposta do Promenade Apart-Hotéis informando impossibilidade de disponibilização de tarifas para o período dos Jogos Olímpicos devido ao bloqueio realizado pelo COI (peça 54, p. 36-37);
- g) e-mail encaminhando resposta do Hotel Transamérica Prime Barra informando tarifas para o período dos Jogos Olímpicos com a ressalva de que eventual solicitação se encontraria em lista de espera (peça 54, p. 39-41);
- h) e-mail encaminhando resposta do Mar Ipanema Hotel informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 42-44);
- i) e-mail encaminhando resposta do Hotel Sol Ipanema informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos em função do bloqueio realizado pelo COI (peça 54, p. 45-46);
- j) e-mail enviado por Gerente do Rio 2016 informando a tabela de preços de diárias de hospedagem (peça 54, p. 48).



84. A contratação em tela é pretendida por duas áreas distintas do COB: Esportes e Relações Internacionais, responsáveis por organizar a logística da delegação brasileira nos eventos de que o COB participa, que consideram os seguintes fundamentos para a efetivação da contratação em exame:

- a) a cidade do Rio de Janeiro possui oferta restrita de quartos de hotéis, considerando a alta demanda decorrente da realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016;
- b) **parte do pessoal credenciado para os Jogos não possui direito de acomodação da Vila Olímpica;** (grifo nosso)
- c) é inviável a contratação de hospedagem diretamente junto aos hotéis, visto que os mesmos possuem todos os quartos bloqueados em favor do Rio 2016, a quem compete distribuí-los entre os diversos Comitês Olímpicos Nacionais, membros do Comitê Olímpico Internacional, patrocinadores do evento;
- d) a contratação junto ao Rio 2016 é a única alternativa viável a fim de assegurar os leitos identificados pelo COB como necessários ao apoio à delegação brasileira nos Jogos.

85. Importa ressaltar que o Memo Jur. n. 16/2015 avaliou a possibilidade de utilização dos recursos oriundos da Lei 9.615/98 na contratação de tais acomodações, com fundamento no Decreto 7.984/2013 que regulamenta a Lei Pelé, e prevê, em seu artigo 21, em quais iniciativas devem ser aplicadas os recursos destinados ao COB, especificamente as elencadas no inciso IV (peça 53, p. 29):

“IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.”

86. Segundo o Memo Jur. 16/2015, o legislador, ao apresentar um rol de atividades em que é legítima a aplicação das verbas destinadas ao COB pela Lei Pelé, indicou expressamente a participação de atletas em eventos esportivos. Ademais, apontou, dentre os exemplos de despesas relacionadas a tal participação, aquelas correspondentes à acomodação dos próprios atletas, dos técnicos, do pessoal de apoio e dos dirigentes (peça 53, p. 30). Ainda segundo o Memo Jur 16/2015, à luz da legislação vigente, é plenamente autorizado o desembolso de recursos Lei Agnelo/Piva para contratação de hospedagem em benefícios dos atletas brasileiros, de seus técnicos e dos presidentes das Confederações filiadas ao COB (peça 53, pág. 30).

87. No que se refere à expressão “pessoal de apoio”, de acordo com o Mem. Jur. 16/2015, embora se trate de conceito jurídico indeterminado, parece razoável admitir que se refere a pelo menos dois grupos distintos:

- a) grupo formado por assistentes técnicos, fisioterapeutas, médicos, preparadores físicos, analistas de desempenho, nutricionistas, psicólogos e **demais profissionais que atuam no suporte direto aos atletas** (grifo nosso);
- b) grupo dos profissionais de áreas diversas que, **embora não interajam diretamente com os atletas**, atuam no sentido de viabilizar e prestar apoio a toda operação que envolve a participação dos atletas no evento (grifo nosso).

88. Torna-se prudente mencionar que dentre as justificativas apresentadas pelos setores de Esportes e Relações Internacionais do COB para contratação junto ao Rio 2016, parte do pessoal credenciado para os Jogos não possui direito de acomodação da Vila Olímpica, no entanto, não estão relacionadas quais são as atividades desenvolvidas pelo pessoal credenciado, e quantitativo, relacionadas ao evento esportivo em comento.

89. Vale dizer, no que tange ao grupo “pessoal de apoio”, que a própria assessoria do COB admite que não é cabível a aplicação de recursos Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) em prol da hospedagem de pessoas estranhas às atividades esportivas em comento (peça 53, p. 30).

90. Essa contratação também foi realizada com base nos incisos I e V, do art. 11 do Manual de Compras do COB, que dispõe (Processo de Compras IN 11/2015, pág. 32):

91. Nas duas contratações, as despesas foram realizadas contrariando o disposto no art. 2º da Lei

10.264/2001, que deu nova redação ao art. 56 da Lei 9.615/98, especificamente o seu parágrafo 3º, cuja redação à época da primeira contratação (hospedagem para dirigentes durante os Jogos Panamericanos de Toronto) era:

Art. 56 [...]

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

[...]

§3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, **de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos**. (grifos nossos)

92. A Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015 modificou a redação do § 3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, cujos termos passaram a ser os seguintes:

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

93. Ao regulamentar a Lei 9.615/1998, o Decreto 7.984/2013, art. 21, parágrafo único estipulou o seguinte:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, **da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações**. (grifos nossos)

94. Percebe-se que o Decreto 7.984/2013, a pretexto de regulamentar a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, tratou de criar uma previsão de despesa inexistente no texto legal, ao prever que o pagamento de despesas de alimentação e acomodação de pessoal de apoio e dirigentes poderia ser enquadrada como despesa de participação de atletas em eventos esportivos. Dessa forma, extrapolou seu poder regulamentar, dando guarida a uma situação ilegal. A melhor interpretação da lei deve ser no sentido de que os gastos dos dirigentes devem ser custeados com recursos próprios da entidade.

95. Em julgamentos recentes (Acórdão 670/2013 – TCU – Plenário; Acórdão 2318/2014 – TCU – Plenário), o Tribunal afastou a aplicabilidade de normas que exorbitaram e criaram novas hipóteses não previstas no diploma legal regulamentado.

96. Portanto, a contratação de hospedagem para dirigentes de Confederações e diretores do COB em eventos esportivos, no caso os Jogos Panamericanos de 2015 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, não encontra amparo legal, ainda que houvesse previsão do Decreto 7.984/2013.

97. Diante do exposto, considerando as contratações efetuadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro com a hospedagem de Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015, para hospedagem junto ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no valor de R\$ 3.684.503,70, todos, com a utilização de recursos advindos da Lei Agnelo/Piva, propõe-se a realização de oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre:



a.1) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B.

a.2) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I.

98. Deve ser dito que o Tribunal poderá determinar, ao apreciar este relatório, que o Comitê Olímpico Brasileiro evite contratar hospedagem para dirigentes e diretores das Confederações esportivas filiadas e do próprio COB com recursos da Lei Agnelo/Piva.

III.4. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação

99. O COB realizou a contratação direta de serviços advocatícios para fins de assessoria jurídica-trabalhista de natureza consultiva e contenciosa, incluindo a defesa dos direitos e interesses do COB nas ações trabalhistas em que configure como autor, réu, executado ou terceiro interessado, apresentando as petições e os recursos necessários ao fiel desempenho de suas atividades contratuais, bem como a defesa de processos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho, segundo estabelece a Cláusula Primeira, item 1.1, do Contrato sem identificação do número, firmado em 1/7/2015, entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, com recursos da Lei 9.615/98 (peça 55, pág. 4-11). Também contratou o Escritório Issy e Camargos Advogados, no valor de R\$ 12.000,00 mensais, conforme determina a Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Contrato COB 2015/00036 entre o Comitê Olímpico Brasileiro e Issy e Camargos Advogados, firmado em 30/3/2015 (peça 56, pág. 19).

100. No que tange ao preço e o pagamento ao contratado, a Cláusula Quarta, item 4.1, do Contrato firmado em 1/7/2015, entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, determinou que o Contratado receberá pelos serviços prestados no mês de **julho de 2015** a importância de R\$ 45.000,00, e partir de agosto de 2015 passará a receber o valor fixo e mensal de R\$ 32.000,00 contra a apresentação do relatório mensal. Quanto à vigência do contrato, a Cláusula Quinta, item 5.1, dispõe que o referido termo é válido por doze meses, contados da data de sua assinatura, ressalvados os seus efeitos, podendo ser renovado por iguais períodos, até perfazer o limite total de sessenta meses (peça 55, pág. 6-8, respectivamente).

101. Para justificar a contratação por inexigibilidade do Escritório Loureiro Maia Advogados para prestação de serviços jurídico-trabalhista de natureza consultiva e contenciosa, notadamente os decorrentes do possível passivo trabalhista, o departamento jurídico do COB emitiu o Memo Interno 26/2015, onde restou consignado no seu item III, que tratou da Notória Especialização e da Singularidade do Objeto (peça 55, pág. 15): “A Especialidade do escritório Loureiro Maia Advogado é garantida por sua expertise na área trabalhista, a qual se dedica de forma exclusiva, por mais de quatro décadas, tendo ocupado a 3ª colocação na lista de Escritórios especializados em Direito Trabalhista na Revista Análise Advocacia 500”.

102. A justificativa para a contratação dos serviços do Escritório Issy e Camargos Advogados baseou-se no fato de o Escritório estar situado em Brasília-DF, o que é essencial a esse Comitê por questões logísticas e econômicas, tendo em vista os processos que hoje tramitam no Tribunal de Contas da União e no Ministério do Esporte (peça 56, p. 4).

103. A Gerência Jurídica do COB concluiu ser possível a utilização dos recursos oriundos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) para tais contratações, por entender configurada a pertinência do gasto, vale lembrar ainda a importância dos serviços que se está contratando, sendo os recursos federais oriundos da Lei Agnelo/Piva de longe a mais importante fonte de financiamento do Movimento Olímpico do Brasil, o que se justifica o esforço de contratar escritório especializado (peça 55, p. 14-16 e peça 56, p. 5-8).



104. O TCU já julgou irregular a contratação de serviços advocatícios sem o prévio processo seletivo, com recursos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, tendo proferido o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5

se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório

105. Percebe-se ser irregular a contratação, por contrariar determinação que já foi dirigida ao próprio COB, bem como a existência de farta jurisprudência no TCU e STJ corroborando a necessidade de certame para escolha de escritórios advocatícios a fim de desenvolverem atividades ordinárias.

106. Diante do exposto, será proposta a realização de audiência do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, que tem o dever objetivo de fazer cumprir as determinações emanadas do TCU quanto à utilização de recursos públicos, assim como do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, Vice-Presidente e Secretário-Geral do COB, que firmou os contratos representando a entidade (peça 55, p. 4-11 e peça 56, p. 18-21), com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela contratação direta de serviços advocatícios, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7502/2010 – TCU – Segunda Câmara, item 9.1.5.

III.5. Atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesas

107. A prestação de serviços de hospedagem pelo Hotel Sheraton Centre Toronto foi atestada pela Gerente de Relações Internacionais (peça 52, p. 35), sem que constem do processo os dados que permitiriam liquidar a despesa. Não foram anexadas lista de hóspedes, indicação do período. Sequer há recibo ou o equivalente a nota fiscal.

108. A ausência de documentos comprobatórios da despesa (no caso, a lista dos beneficiários, os dias de registro e de saída do hotel, as despesas acarretadas pelos hóspedes) ofende a transparência e, por consequência, o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998, já que não permite verificar a regular prestação do serviço ou recebimento do bem adquirido.

109. A Gerente Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, atestou, em 3/8/2015 (peça 52, p. 35), a liquidação da despesa sem que os documentos necessários para tanto constem do processo.

110. Diante do exposto, será proposta a realização de audiência da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, CPF 205.540.287-00, Gerente de Relações Internacionais, com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por haver atestado a regular prestação de serviço, sem que constem dos processos os documentos válidos de liquidação da despesa, contrariando assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998.



III.6. Pagamento de remunerações a funcionários e a dirigentes não estatutários em valores superiores ao teto constitucional, por entidades totalmente dependentes de recursos públicos para sua manutenção.

111. No sítio eletrônico do COB está disponível o documento “Tabela de salários do COB comparando com Pesquisa Datafolha” (em <http://www.cob.org.br/Handlers/RecuperaDocumento.ashx?codigo=2245>). A peça 58 apresenta o documento integralmente, onde estão listados, entre outros a remuneração dos cargos abaixo:

Tabela 5 – Remuneração de cargos do COB acima do limite legal

Cargo	Remuneração
Gerente Geral	32.182,00
Diretor Executivo	41.074,00
Secretário Geral	45.349,00

112. O Comitê Olímpico Brasileiro, por força do art. 56, §1º Lei 9.615/1998, está obrigado a observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Dentre essas normas, sobressai o Decreto 6.170, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasses e que regulamenta o pagamento de remuneração à equipe de trabalho dos convenientes, nos termos seguintes:

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasses firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamento de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores (incluído pelo Decreto 8.244, de 2014):

[...]

III – sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos; (incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014)

IV – observem, em seu valor bruto e individual, **setenta por cento do limite** estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e (incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) – (grifamos)

113. O limite máximo da remuneração dos servidores públicos federais equivale ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor atual é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais – Lei 13.091/2015). O equivalente a 70% desse valor é R\$ 23.634,10 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), montante máximo que poderia ser pago aos funcionários do COB com os recursos públicos da Lei Piva, com base no art. 56, §1º Lei 9.615/1998 c/c art. 11-B, inciso IV, do Decreto 6.170/2007.

114. Conclui-se que o COB paga atualmente salários acima do limite legal estabelecido.

115. Deve-se ressaltar que o limite não é ao pagamento de remuneração, que pode ser fixada no valor estabelecido pelo COB. O teto estabelecido é para a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva no pagamento de remuneração, cujo valor máximo é R\$ 23.634,10. É facultado ao COB estabelecer remuneração superior, desde que a diferença superior ao teto seja paga com recursos próprios.

116. Deixamos de apresentar proposta de encaminhamento quanto ao achado, para que a questão seja tratada no âmbito da SecexEduc, no relatório de consolidação da FOC, conforme acordo realizado pelas UT's durante os trabalhos de fiscalização.

IV. Conclusão

117. A auditoria encontrou achados quanto ao processo político-eleitoral do COB e quanto a



questões de governança que estão ausentes de seu Estatuto, apesar da obrigação prevista na Lei 9.615/1998 de conteúdos mínimos a serem contemplados pela entidade. Além disso, deparou-se também com casos questionáveis de contratação direta de escritórios de advocacia, inclusive em desacordo com determinações anteriores proferidas pelo TCU, consistente necessidade de licitar a contratação de serviços advocatícios.

118. Também foram verificados o pagamento de hospedagens para dirigentes e diretores do COB, o que a nosso ver fere a previsão contida na Lei 9.615/1998.

119. Verificou-se ainda o pagamento de despesas de hospedagem sem documentos próprios de comprovação da prestação do serviço e casos de salários estipulados acima do limite legal.

120. Por fim, foi constatado o pagamento de valores de remuneração que excedem o limite de 70% do teto remuneratório dos servidores públicos federais, nos termos do Decreto 6.170/2007, art. 11-B, inciso IV, cuja observância é obrigatória por parte do COB, diante do estabelecido na Lei 9.615/1998, art. 56, § 1º.

V. Proposta de encaminhamento

121. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

121.1. realizar oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min- VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre a inexistência de dispositivos que estabeleçam princípios de gestão democrática, em vista da concentração de poderes na pessoa do Presidente, contrariando o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, alínea “a”; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir a existência de princípios democráticos de gestão e evitar a concentração de poderes na pessoa do Presidente, além de maior participação dos atletas na gestão da entidade. (itens 29 a 50);

121.2. realizar a oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min- VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) inexistência de dispositivos no Estatuto que garantam a transparência da gestão, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea “c”; b) inexistência da previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “b”; e c) inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-a, inciso VIII; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir o sistema de controle social e a transparência da gestão (itens 51 a 53);

121.3. realizar a oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min- VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto), a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores; b) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”; c) ausência de disposições do Estatuto sobre as hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto às previsões legais, assegurando a maior possibilidade de apresentação de candidaturas; efetiva participação dos atletas no processo eleitoral, ampliação do colégio eleitoral, possibilidade de apresentação de chapa sem necessidade de apresentação de Federação Filiada (itens 54 a 74);

121.4. realizar a oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B e b) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I c/c art. 116 da Lei 8.666/1993; uma vez que o Tribunal poderá determinar, ao apreciar este relatório, que o Comitê Olímpico Brasileiro evite contratar hospedagem para dirigentes e diretores das Confederações esportivas filiadas e do próprio COB com recursos da Lei Agnelo/Piva (itens 75 a 98);

122. realizar a audiência do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, assim como do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II e com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7502/2010 – TCU – Segunda Câmara, item 9.1.5 (itens 99 a 106);

122.1. realizar a audiência da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, CPF 205.540.287-00, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II e com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por haver atestado a regular prestação de serviço (processo de Inexigibilidade 01/2015), sem que constem dos processos os documentos hábeis de liquidação da despesa, contrariando assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998 (itens 107 a 110).

122.2. encaminhar cópia deste relatório ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), de forma a facilitar as respostas das oitivas.

Secex-RJ, 16 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Cristhian Gärtner dos Santos Camilo
AUFC - Mat. 4568-3
Coordenador

(assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Guimarães Barboza
AUFC - Mat. 2388-4
Membro


APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência.	<p>O Estatuto não prevê o acesso irrestrito de todos os associados e filiados irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.</p> <p>Não há previsão de instrumentos de controle social;</p> <p>Pouca participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos do COB;</p> <p>Ausência de garantias de transparência;</p> <p>inexistência de princípios de gestão democrática</p>	Ato normativo - Estatuto do COB	Lei 9615/1998, art. 18-A, inciso IV; art. 18-A, inciso VII, alínea g; art. 18-A, inciso VII, alínea b; art. 18-A, inciso VII, alínea c; art. 18-A, inciso VII, alínea a; art. 18-A, inciso VIII	Peça 10 - Estatuto COB	Ausência de observância dos conteúdos mínimos a serem regulamentados pelo estatuto do COB, segundo a Lei 9.615/1998.	Concentração de poderes na Presidência; baixa representação dos atletas em órgãos de direção e na Assembleia Geral; falta de instrumentos de controle social sobre a gestão do COB; falta de transparência da gestão; irregularidade do repasse dos recursos, em face do disposto no caput do art. 18-A, da Lei 9.615/1998.	Oitiva
IG - Processo de eleição para	Art. 25 e art. 6º exigem requisitos que restringem a	Base de Dados - Presidentes do	Lei 9615/1998,	Peça 10 - Estatuto COB	Critérios restritivos para	Inibição a candidaturas de	Oitiva

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.	possibilidade de candidaturas aos cargos eletivos do COB.	COB 1984-2015 Ato normativo - Estatuto do COB Ata - Ata de Assembleia Geral Eletiva	art. 18-A, § 3º; art. 18-A, inciso i; art. 18-A, inciso IV; art. 18-A, inciso VII, alínea g; art. 18-A, inciso VII, alínea e	Peça 11 - Presidentes do COB desde 1984 Peça 12 - Ata da Assembleia eletiva para o quadriênio 2013-2016	apresentação de candidaturas; baixa representatividade de atletas na Assembleia Geral Eletiva; colégio eleitoral composto de maioria absoluta de dirigentes	oposição. perpetuação do Presidente no cargo. Eliminação de possíveis opositores.	
IG - Contratação de hospedagem para presidentes de Confederações esportivas e diretores do COB durante os Jogos Panamericanos de Toronto 2015 e, para dirigentes de Confederações, durante os Jogos Olímpicos de 2016.	Contratação de hospedagem para dirigentes paga com recursos da lei Agnelo-Piva.	Processo de inexigibilidade - Inexigibilidade 11/2015 Processo de inexigibilidade - Processo de Inexigibilidade 001/2015	Lei 9615/1998, art. 56, § 3º, inciso II	Peça 53 - Inexigibilidade 11/2015 - parte 1 de 2, folhas 1/44 Peça 54 - Inexigibilidade 11/2015 - parte 2 de 2, folhas 1/59 Peça 52 - Processo de contratação direta - IN 01/2015, folhas 1/35	Contratação de serviços de hospedagem sem previsão legal.	Prejuízos gerados por pagamentos indevidos	Oitiva
IG - Contratação, por inexigibilidade de Escritório de Advocacia □ LOUREIRO MAIA	Contratação por inexigibilidade de prestação de serviços advocatícios.	Processo de inexigibilidade - Inexigibilidade 20/2015	Acórdão 7502/2010, item 2ª Câmara, Tribunal de	Peça 55 - Processo de inexigibilidade 20/2015 - escritório	Contratação direta de serviços advocatícios.	Aquisições sem o devido caráter competitivo	Audiência de Responsável (André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
ADVOGADOS, com recursos da Lei 9.615/98.			Contas da União Lei 8666/1993, art. 116, caput Lei 9615/1998, art. 56-B, inciso I	jurídico, folhas 4/11			
IG - Realização de despesas para contratação de serviços advocatícios sem prévio processo seletivo, do Escritório Issy e Camargos Advogados, no valor de R\$ 144.000,00	Contratação por inexigibilidade de prestação de serviços advocatícios.	Processo de inexigibilidade - Inexigibilidade 05/2015	Acórdão 7502/2010, item 2ª Câmara, Tribunal de Contas da União Lei 8666/1993, art. 116, caput Lei 9615/1998, art. 56-B, inciso I	Peça 56 - Contratação por inexigibilidade de serviços jurídicos., folhas 17/25	Inobservância do dever de licitar.	Aquisições sem o devido caráter competitivo	Audiência de Responsável (Carlos Arthur Nuzman, André Gustavo Richer)
IG - Atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesas.	Aposição de "atesto" a serviços contratados sem a juntada dos comprovantes de efetiva e regular prestação dos serviços.	Processo de inexigibilidade - Inexigibilidade 01/2015	Portaria 507/2011, MPOG/MF/C GU, art. 59, inciso III	Peça 52 - Processo de contratação direta - IN 01/2015, folha 35	Ausência de documentos válidos para comprovação das despesas.	Pagamento de despesa sem a devida comprovação.	Audiência de Responsável (Ana Mariza Gonçalves Ribeiro)
IG - Pagamento de remunerações a funcionários e a dirigentes não	Pagamento de salários acima do limite legal estabelecido.	Ato normativo - Salários COB x Pesquisa Datafolha	Constituição Federal, art. 37, inciso XI	Peça 58 - Comparativo salários COB X Pesquisa	Não observância do limite de remuneração legal.	Pagamento de valores exorbitantes a funcionários ou	


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
estatutários em valores superiores ao teto constitucional, por entidades totalmente dependentes de recursos públicos para sua manutenção.			Decreto 6170/2007, art. 11-B, inciso IV Lei 9615/1998, art. 56, § 1º	Datafolha, folha 1 Peça 60 - Plano de Cargos e Salários COB para 2015, folha 3		dirigentes não estatutários.	


APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Contratação, por inexigibilidade de Escritório de Advocacia □ LOUREIRO MAIA ADVOGADOS, com recursos da Lei 9.615/98.	Carlos Arthur Nuzman	desde 15/01/2013	Falta de atendimento à determinação constante do Acórdão 7.602/2010 - TCU - 2ª Câmara, item 9.1.5.	Ao deixar de dar cumprimento ao item 9.1.5 do Acórdão 7502/2010 - TCU - 2ª Câmara, incorreu em contratação direta, sem a realização de procedimento licitatório.	O COB já havia sido cientificado, pelo TCU, da obrigatoriedade de realizar licitação para contratação de serviços jurídicos. Os responsáveis tinham plena consciência, portanto, da ilicitude da contratação.
	André Gustavo Richer	desde 01/04/2014			
Realização de despesas para contratação de serviços advocatícios sem prévio processo seletivo, do Escritório Issy e Camargos Advogados, no valor de R\$ 144.000,00	Carlos Arthur Nuzman	de 01/04/2014 até 27/11/2015	Deixar de dar cumprimento à determinação do Acórdão 7.502/2010 - TCU - 2ª Câmara, item 9.1.5, que determinou a realização de procedimento licitatório.	Ao deixar de dar cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal, permitiu a contratação direta do serviço.	O COB já havia sido cientificado, pelo TCU, da obrigatoriedade de realizar licitação para contratação de serviços jurídicos. Os responsáveis tinham plena consciência, portanto, da ilicitude da contratação.
	André Gustavo Richer	desde 01/04/2014			
Atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesas.	Ana Mariza Gonçalves Ribeiro	desde 02/01/2014	Atestou a prestação dos serviços sem que fossem juntados os documentos comprobatórios da regular execução do contrato.	O atesto sem que os documentos comprobatórios da despesa tenham sido juntados permitiu o pagamento sem a devida comprovação dos serviços.	A responsável atestou o serviço não comprovado documentalmente, permitindo o pagamento da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

APÊNDICE C -



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
